



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/08/1993
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Núncia

Processo nº 10.435-001.442/90-19

Sessão de: 02 de dezembro de 1992 ACORDAO nº 201-68.661
 Recurso nº: 87.210
 Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS CARUARU LTDA.
 Recorrida: DRF EM CARUARU - PE

PROCESSO FISCAL - NULIDADE. É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esses pressupostos, necessários à validade jurídica da denúncia fiscal, não podem ser substituídos pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IPRJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, estará atendida quando a denúncia fiscal, na descrição dos fatos, fizer menção ao auto de infração do IRPJ, se este descreve a matéria fática e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS CARUARU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

[Assinatura]
 ARISTOFANES FOMMORA DE HOLANDA - Presidente

[Assinatura]
 LINDO DE AZEVEDO MARELLITA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

CF/MAPS/OPR-JA *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.435-001.442/90-19
Recurso nº: 87.210
Acórdão nº: 201-68.661
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS CARUARU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa em referência, ora Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, para exigir-lhe a contribuição para o FINSOCIAL no valor de Cr\$ 118,18 (expressão monetária vigente) que teria deixado de recolher em virtude de omissão de receita operacional nos registros fiscais e contábeis, nos anos de 1987 e 1988, os montantes, respectivamente, de Cz\$ 4.266.462,00 e Cz\$ 16.143.296,00, em infração aos dispostos no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82. Os valores da omissão se deduz do Demonstrativo de fl. 02 e de que esta se refere a omissão de receita operacional decorrente do Auto de Infração em tela, que assim descreve os fatos que o fundamentam, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Instruem essa denúncia fiscal apenas os documentos de fls. 2 (demonstrativo de apuração da contribuição) e fls. 3 (demonstrativo da multa e dos juros de mora do débito exigido).

Inconformada com a exigência, a Autuada, por inconformada, traz aos autos (fls. 11/12) cópia das razões comuns aos diversos procedimentos que têm por base o relativo ao IRPJ.

A Autoridade Singular manteve a exigência pela Decisão de fls. 16, verbis:

"Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração constante do presente processo, em decorrência de ação fiscal que detectou irregularidades na apuração do imposto de renda pessoa jurídica.

A descrição das irregularidades e detalhadamente de autuação e defesa estão especificados na decisão relativa ao processo principal de IRPJ, que passa a fazer parte integrante do presente, por anexação de cópia.

E o relatório.

G



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.435-001.442/90-19
Acórdão nº: 201-68.661

Isto posto e,

Considerando que a tributação reflexa concernente ao presente processo é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo acompanhar o principal em virtude de íntima relação de causa e efeito;

Considerando que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão segue anexa, foram apresentadas os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente;

Considerando que as quantias devidas pela presente autuação fazem parte da decisão prolatada no processo principal;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

DETERMINO que se cumpra, em relação ao presente, a decisão proferida no processo de IRPJ do qual é decorrente."

Nestes autos, entretanto, não foi anexada a falada decisão prolatada no administrativo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 21/27, que leio em Sessão(lê-se), razões essas comuns aos diversos procedimentos decorrentes da citada fiscalização.

E o relatório. *U*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.435-001.442/90-19
Acórdão nº: 201-68.661

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Denúncia Fiscal de fls. 04, firme no entendimento de que na hipótese de mesmos fatos fundamentarem, no todo ou em parte, administrativos de determinação e exigência de impostos (no caso IRPJ) e de contribuições sociais (FINSOCIAL e PIS), o processo relativo ao IRPJ é PROCESSO MATRIZ e que dele decorrem os administrativos relativos às contribuições sociais, limita-se a denúncia, na descrição dos fatos legais que embasam o lançamento de ofício, a dizer "Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Os autos não nos dão qualquer notícia dos fatos que evidenciariam a omissão apontada. Nas razões de impugnação, a Contribuinte, em relação ao IRPJ, diz, verbis: "a omissão de receita operacional unicamente que se comprou mais do que se vendeu", não nos permite deduzir o que evidenciaria a alegada omissão. E a Decisão Recorrida também não descreve os fatos, eis que limita-se a dizer "A descrição das irregularidades e detalhamento da autuação e defesa estão especificados na decisão relativa ao processo principal de IRPJ, que passa a fazer parte integrante do presente, por anexação de cópia".

Todavia essa cópia não veio aos autos.

Este Colegiado, em seus reiterados julgados vem expondo que, à vista do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, os diversos administrativos de determinação e exigência de imposto e de contribuições sociais, ainda que decorrentes dos mesmos fatos, são distintos e, considerando que as instâncias revisoras são também distintas e autônomas, se impõe que cada um dos respectivos administrativos seja devidamente instruído pela autoridade lançadora e pela Contribuinte.

Vale dizer, este Colegiado, à unanimidade de seus membros, tem exposto que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os referentes ao das contribuições sociais (FINSOCIAL e PIS), pois o IRPJ tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições têm por fato gerador o faturamento das vendas de mercadorias ou de serviços.

Neste sentido, tenho sustentado, verbis:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.435-001.442/90-19
Acórdão nº 201-68.661

"...embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos de convicção que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso de exigência de Finsocial (com base no IRPJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

Pelos autos, não tenho como firmar convencimento, quer no concernente à acusação fiscal (por ela não se conhecem os fatos que caracterizariam a omissão de receitas operacionais nos registros fiscais), quer quanto às razões de defesa.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente a descrição do fato que o fundamenta (art. 10, item III), o Auto de Infração em tela não contém esse pressuposto obrigatório, vez que se limita a indicar que o lançamento decorre da fiscalização do IRPJ, sem lhe anexar qualquer documento que narre esses fatos.

Tenho, assim, por inepto o Auto de Infração de fls. 4.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular, ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA